



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NLFR

Sessão de 17 de julho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.424

Recurso nº 62.240 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SANTA MARIA PNEUS LTDA

Recorrid DRF EM CONTAGEM-MG

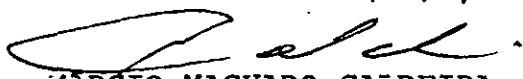
REFLEXO.

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANTA MARIA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cr\$ 395.483,00 (Vr. da época) ; no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 17 de julho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO

RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.992/88-44

RECURSO Nº: 62.240

ACORDÃO Nº: 103-11.424

RECORRENTE: SANTA MARIA PNEUS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10680/007.994/88-70, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.510, e objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.7.91, tendo sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, o valor de Cr\$ 22.599.046,00, constante do título "Superavaliação de Estoque Inicial" tudo conforme o Acórdão nº 103-11.408, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparado no artigo 1º, § 1º, art. 3º, letra "a" e § 1º letra "c" da Lei complementar nº 07/70; art. 8º do DL 2052/83, art. 8º, item IV da Lei 7.450/85 e Portaria MF nº 142/82 e 01/84, tudo conforme Auto de Infração às fls. 2 e 2v.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 a 15 reiterando as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação, basicamente, reproduz.

Informado às fls. 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, con-

Acórdão nº 103-11.424

forme a Decisão às fls. 30 e 31.

Notificada dessa decisão em 12.09.90, conforme AR às fls. 34, em 11.10.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 35 a 40, alegando as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora,

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, o valor de Cr\$ 22.599.046,00, constante do item "Superavaliação de Estoque Inicial conforme o Acórdão nº 103-11.408, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete -se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a parcela de contribuição para o PIS/DEDUÇÃO do IR, no valor de Cr\$ 395.483,00, em consonância com o que foi julgado no processo principal, de IRPJ, do qual o presente é decorrência

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA